



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.623, DE 2025** **(Do Sr. Zé Trovão)**

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para dispor sobre a continuidade delitiva no âmbito de organizações criminosas, inclusive durante o cumprimento de pena, e estabelecer medidas de agravamento e suspensão de benefícios penais ao condenado que permanecer em atividade criminosa.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**  
(Do Sr. ZÉ TROVÃO)

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para dispor sobre a continuidade delitiva no âmbito de organizações criminosas, inclusive durante o cumprimento de pena, e estabelecer medidas de agravamento e suspensão de benefícios penais ao condenado que permanecer em atividade criminosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. Considera-se continuidade delitiva a manutenção efetiva do agente em atividades de organização criminosa, mesmo durante o cumprimento de pena, desde que comprovada por decisão judicial ou procedimento disciplinar previsto na Lei de Execução Penal.

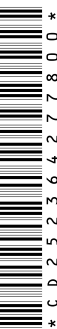
§ 1º A comprovação da continuidade delitiva poderá ensejar, mediante decisão judicial específica, os seguintes efeitos:

I – Incremento da pena privativa de liberdade, limitado a 1/6 (um sexto) da pena remanescente, por período de 12 (doze) meses de comprovada participação continuada, observados os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade;

II – Suspensão ou revogação de benefícios previstos na Lei de Execução Penal, como progressão de regime, livramento condicional ou indulto;

III – Aplicação de sanções disciplinares previstas na Lei de Execução Penal, incluindo regressão de regime, se houver descumprimento de normas prisionais relacionadas à continuidade delitiva.

§ 2º A imposição de qualquer acréscimo ou sanção disciplinar dependerá de decisão judicial fundamentada que assegure o contraditório e a ampla defesa, inclusive com possibilidade de produção de prova específica da continuidade delitiva.





§ 3º Para fins deste artigo, considera-se comprovada a participação continuada do agente quando houver elementos objetivos, tais como:

- a) comunicações interceptadas ou registros de atividades ilícitas;
- b) participação comprovada em operações da facção ou comando de atividades criminosas;
- c) decisão judicial ou administrativa específica.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

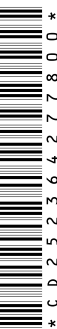
## JUSTIFICAÇÃO

A criminalidade organizada é hoje uma das maiores ameaças à soberania e à segurança do Estado brasileiro. As facções criminosas não apenas atuam nas ruas, mas mantêm o controle de suas operações de dentro dos presídios, comandando assassinatos, extorsões, sequestros e tráfico de drogas, mesmo após a condenação de seus líderes. Essa realidade demonstra uma falha grave na legislação penal: **a ausência de uma punição específica para o criminoso que permanece delinquindo enquanto cumpre pena.**

A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, foi criada para definir e combater as organizações criminosas. Contudo, a norma não prevê a hipótese de continuidade delitiva dentro do sistema prisional, o que acaba permitindo que muitos líderes de facções sigam coordenando o crime sem sofrer consequências adicionais em sua execução penal. Essa brecha legal mina a autoridade do Estado, enfraquece o sistema de Justiça e coloca em risco a vida de milhões de brasileiros.

O projeto em análise propõe, portanto, a inclusão do artigo 2º-A na Lei das Organizações Criminosas, reconhecendo expressamente como continuidade delitiva a manutenção efetiva do agente em atividades criminosas durante o cumprimento da pena. A medida permitirá o aumento da pena, a suspensão ou revogação de benefícios prisionais e a aplicação de sanções disciplinares, mediante decisão judicial fundamentada e com observância do contraditório e da ampla defesa.

Sob a ótica da ordem e da justiça, trata-se de um avanço necessário. O Estado precisa retomar o controle dos presídios, impedir que o crime continue se desenvolvendo por meio de comunicações ilícitas e mostrar que cumprir pena significa





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

pagar pelo que se fez, não continuar comandando o crime de dentro da cela. Ao permitir que o preso reincidente em práticas criminosas sofra consequências mais severas, a proposta reafirma a autoridade da lei e fortalece a política de segurança pública.

Além de constitucional, a proposta é moralmente legítima. A Constituição Federal assegura direitos e garantias, mas também impõe deveres. Nenhum direito pode servir de escudo para quem insiste em desafiar a sociedade e as instituições. O aumento de pena e a perda de benefícios, nesse contexto, não representam abuso, mas justiça proporcional ao comportamento do apenado.

Em síntese, o projeto busca restaurar a credibilidade do sistema penal e a autoridade do Estado. O Brasil não pode continuar sendo refém de facções criminosas que transformaram o cárcere em centro de comando. É preciso romper esse ciclo de impunidade e reafirmar o princípio de que quem opta pelo crime — sobretudo dentro da prisão — deve sentir o peso integral da lei. A aprovação dessa proposta é um passo decisivo para devolver à sociedade a confiança na justiça e na segurança pública.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado Federal ZÉ TROVÃO  
PL/SC



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-128502-agosto-2013-776714norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**